



BRS

Consultoria e apoio em licitação

ILMA. SERVIDORA PAULA ISABEL SCORALICK, PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ, ESTADO DE MINAS GERAIS

REF: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 3.923/2019 – MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N.º 013/2020

FENACOURO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.373.603/0001-40, com sede à Rua Rio Grande do Sul, 756, Loja 10 - Bairro Centro – Belo Horizonte/MG - CEP: 30170-110, por sua representante que a esta subscreve, conforme procuração em anexo (**Anexo Único**), **SRA. AMANDA XAVIER RIBEIRO**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade n.º M- 8.537.928 e inscrita no CPF sob o n.º 038.287.856-62, com endereço profissional na Av. Nossa Senhora de Fátima, n.º 2.576, Bairro Carlos Prates, CEP 30.710-020, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, vem respeitosamente perante de V.Sa, em tempo hábil, nos termos da Lei Federal 10.520 de 17/07/02, a Lei Federal 8.666 de 21/06/93 e a Lei Complementar n.º. 123/06, pelo item 11 e demais subitens do Edital, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

contra omissões no Edital (Instrumento Convocatório) e contra atos desta respeitável Pregoeira, que causaram a **INABILITAÇÃO** da empresa **FENACOURO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA** e na **HABILITAÇÃO** da empresa **IMPERIAL ALUGUEL E VENDAS DE ESTRUTURA LIMITADA** pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:



BRS

Consultoria e apoio em licitação

I – DO RESUMO DOS FATOS

O **MUNICÍPIO DE SABARÁ, ESTADO DE MINAS GERAIS**, tornou pública a realização de licitação na modalidade Pregão Presencial Nº 013/2020 visando o “registro de preço, consignado em Ata, para prestação de serviços de locação de tendas, barracas, grades e instalação de placas de fechamento em chapas em atendimento ao calendário de eventos da Secretaria Municipal de Cultura, conforme especificado neste edital e seus anexos”.

A abertura da Sessão do Pregão foi designada para ser realizada no dia **17 de fevereiro de 2020 às 09h00**, conforme estabelecido no edital em referência, tendo sido conduzida pela Pregoeira Paula Isabel Scorlick Lopes Cezário, auxiliada pelos membros da Equipe de Apoio.

Manifestaram interesse em participar do certame as seguintes empresas: AÇÃO EMPREENDIMENTO LTDA, BRUNO HENRIQUE SANTOS LARA EIRELI-ME, DIONIZIO ROSA DE JESUS SILVA, ÉPICO ESTRUTURAS DE EVENTOS EIRELI, FENACOURO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, FEST EVENTOS PRODUÇÕES LTDA EPP, IMPERIAL ALUGUEL E VENDAS DE ESTRUTURAS, IMPÉRIO DAS TENDAS LOCAÇÃO DE TENDAS LTDA, PIRÂMIDES ESTRUTURAS MOVEIS LTDA, PRÍNCIPE DA PAZ PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA E RMV EVENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME e TENDAS ALUBAN LTDA.

Encerrada a fase de lances e após exames dos documentos de habilitação a empresa **FENACOURO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA** foi declarada inabilitada para prestar os serviços licitados, por apresentar o atestado de capacidade técnica, segundo a respeitável pregoeira, em desconformidade com o edital. Em outra decisão, a pregoeira declarou habilitada a empresa **IMPERIAL ALUGUEL E VENDAS DE ESTRUTURA LIMITADA**, que deixou de apresentar a Certidão Negativa de Débitos Municipais apresentando apenas o documento auxiliar da certidão.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Tendo em vista a decisão desta respeitável Pregoeira, a empresa **FENACOURO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA**, manifestou intenção de interpor recurso, conforme consta na Ata de julgamento de proposta comercial e habilitação, vejamos:

Em razão das preliminares invocadas não sessão, é que a empresa recorrente vem requerer o recebimento e a apreciação do presente recurso e a reforma da decisão desta respeitável Pregoeira.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação das razões de recurso é de 03 (três) dias, conforme estabelecido no item 11 e subitens sequentes, transcritos a seguir, resta demonstrada a tempestividade do presente recurso, cujo prazo de envio se encerrará em data de 20/02/2020.

11. DOS RECURSOS

11.1. Os licitantes que tiverem manifestado, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro(a), após a declaração do vencedor, deverão apresentar suas razões no prazo único de 3 (três) dias úteis, a partir do dia seguinte ao término do prazo para manifestação.

11.2. Os demais licitantes poderão apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

11.3. No prazo das razões e contrarrazões, fica assegurada vista dos autos na sala de Licitações da Prefeitura.

11.4. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso.

11.5. As razões e respectivas contrarrazões deverão obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de não serem conhecidos:

11.5.1. ser dirigidas ao(a) Pregoeiro(a), no prazo de 3 (três) dias úteis, ser encaminhadas para o endereço eletrônico licitacao@sabara.mg.gov.br, com assinatura digital, ou ser protocolizadas na sala de Licitações, em uma via original, datilografada ou emitida por computador, contendo razão



BRS

Consultoria e apoio em licitação

social, número do CNPJ e endereço da empresa, rubricadas em todas as folhas e assinadas pelo representante legal ou credenciado do licitante, acompanhadas de cópia do documento de identificação e CPF do signatário e comprovante do poder de representação legal.

11.6. O Pregoeiro não se responsabilizará por razões ou contrarrazões endereçadas por outras formas ou outros endereços eletrônicos, e que, por isso, sejam intempestivas ou não sejam recebidas.

11.7. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.8. O recurso será apreciado pelo(a) Pregoeiro(a), que poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir devidamente informado à autoridade superior, que decidirá no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento.

11.9. A decisão acerca de recurso interposto será divulgada no site deste Prefeitura.

11.10. Recursos contra decisão de anulação ou revogação do certame devem ser dirigidos ao Secretário Municipal de Administração, protocolizados no Protocolo, à Av. Comendador Viana, 119, Centro, Sabará/MG, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Dispõe a **LEI FEDERAL 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002**, que “*Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências*”:

“Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:”

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (...).”



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Por fim, em relação à contagem dos prazos dispõe ainda a **LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**, em aplicação subsidiária:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo e liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada à tempestividade e o cabimento deste recurso, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

III – DAS RAZÕES DE RECURSO

3.1. Da Legitimidade para recorrer

Preliminarmente, destaca-se que a empresa **FENACOURO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA**, como empresa especializada que explora o ramo de atividades objeto da presente licitação, detém total e irrestrita capacidade estrutural para oferecer os serviços necessários. E, em razão de sua solidificação no mercado público, possui plena capacidade técnica e financeira para executar os serviços licitados pela Prefeitura Municipal de Sabará/MG.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

3.2. Dos Fundamentos

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.)

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que:

“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009.)



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

3.3. DAS OMISSÕES NA FORMA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS:

O Edital, traz a seguinte previsão quanto a forma de julgamento:

10.6. JULGAMENTO

*10.6.1. O critério de julgamento será o de **MENOR PREÇO POR ITEM** desde que observadas as especificações e demais condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.*

10.6.2. Declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o(a) pregoeiro(a) examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito.

10.6.2.1. Caso não se realizem lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço, quanto ao objeto e o valor estimado da aquisição

10.6.2.2. Havendo apenas uma oferta e desde que atenda a todos os termos do Edital e que seu preço seja compatível com o valor estimado da aquisição, esta poderá ser aceita.

10.6.3. Sendo aceitável a oferta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias.

10.6.3.1. Considera-se inaceitável, para todos os fins aqui dispostos, a proposta que não atender às exigências fixadas neste Edital.

10.6.3.2. Quando necessário, o(a) pregoeiro(a) poderá solicitar ao licitante que demonstre a exequibilidade de seus preços.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

10.6.4. Constatado o atendimento pleno às exigências editalícias, será declarado o proponente vencedor.

10.6.5. Se a proposta não for aceitável ou se o proponente não atender às exigências habilitatórias, o(a) pregoeiro(a) examinará as ofertas subsequentes, na ordem de classificação, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à verificação das condições de habilitação do proponente, até a apuração de uma proposta que atenda ao Edital, sendo o respectivo proponente declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto para o qual apresentou proposta.

10.6.6. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo previsto no item 8.2.7.1, para a devida e necessária regularização.

10.6.6.1. Se houver a necessidade de abertura do prazo para a micro empresa ou empresa de pequeno porte regularizar sua documentação fiscal, o(a) pregoeiro(a) deverá suspender a sessão de pregão e registrar em ata que todos os presentes ficam, desde logo, intimados a comparecer no dia, horário e local informados para a retomada da sessão de lances em referência.

10.6.6.2. Constatado o atendimento das exigências fixadas no Edital, a micro empresa ou empresa de pequeno porte será declarada vencedora, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame.

10.7. Da reunião lavrar-se-á ata circunstanciada, na qual serão registrados todos os atos do procedimento e as ocorrências relevantes e que, ao final, será assinada pelo(a) pregoeiro(a), equipe de apoio e pelos licitantes presentes.

Vemos, portanto, que não existe nenhuma previsão de que os preços devem ser cotados por diárias. O Edital apenas prevê que os preços devem ser cotados por unidade. Mas unidade de que?



BRS

Consultoria e apoio em licitação

O Edital de licitações traz obscuridades que impedem a empresa de formalizar sua proposta de preços.

Diante dessa obscuridade, da falta de informação no Edital, muitas empresas questionaram a Senhora Pregoeira, como seria formulados as propostas e os lances. Quando questionada a Pregoeira apenas se limitou a informar que “o julgamento seria através de diária, como havia sido feito no ano passado”. Ou seja, apenas as empresas que participaram da licitação no ano anterior, obtinham essa informação.

Mediante as obscuridades nas previsões quanto a formulação das Propostas de Preços, deve a Administração Pública licitante anular a presente licitação. Anulação é ato que atinge toda licitação e determina que seja encerrada de forma total. Nulidade do procedimento licitatório torna nulo o contrato.

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.
(Súmula 473 do STF).

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.
(Súmula 346 do STF)

Determina-se a anulação de certame viciado por irregularidades graves que restrinjam o caráter competitivo da licitação, e caracterizem ofensa às disposições da Lei nº 8.666/1993, bem assim à jurisprudência do TCU. Acórdão 80/2010 Plenário (Sumário)

O TCU esclareceu ao consulente que:

- **é possível, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/1993, a anulação de ato ou fase da licitação, inquinado de vício que não afete a totalidade do certame, bem assim dos atos e fases subsequentes,**



BRS

Consultoria e apoio em licitação

operada pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo. Como consequência, o procedimento licitatório deverá ser devolvido para a comissão de licitação, a fim de que refaça os atos anulados, aproveitando se os atos regulares e não afetados pelo vício já praticados;

- *caso a anulação ocorra posteriormente à assinatura do contrato, este deverá ser anulado, visto que a nulidade da licitação induz à nulidade do contrato, nos termos do art. 49, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa dos interessados, de acordo com o § 3º do citado artigo. Deve ser observada, também, a necessidade de se indenizar o contratado, cuja avença foi anulada, pelo que houver executado e demais prejuízos que não lhe sejam imputáveis, conforme preceitua o art. 59 da referida lei.*
- *não há óbice para que a comissão de licitação, no decorrer do procedimento, caso possua delegação de competência da autoridade superior, anule parcialmente o certame e o refaça, aproveitando os atos regularmente praticados. Inexistindo delegação de competência, caberá à comissão de licitação declarar a invalidade dos atos eivados de vício e submeter à prévia decisão da autoridade superior proposta quanto à invalidade parcial do certame e ao refazimento dos pertinentes procedimentos.*

Acórdão 1904/2008 Plenário.

Portanto, o correto procedimento por parte da Administração Pública licitante é que a mesma ANULE o processo licitatório, tendo em vista que, não há qualquer previsão de que os preços devem ser cotados levando em conta que a prestação de serviços será realizada por diárias, sendo assim, as empresas que não obtiveram essa informação foram extremamente prejudicadas, visto que, as mesmas não ofertaram seus preços tendo por base diária de locação.

3.4. DA DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA FENACOURO PROMOCOES E EVENTOS LTDA:



BRS

Consultoria e apoio em licitação

O Edital exige a apresentação de atestado de capacidade técnica. A empresa recorrente apresentou o atestado da seguinte maneira, vejamos:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade

Ateste SEINFRA/CECP/NGG nº. 10533171/2020

Belo Horizonte, 09 de janeiro de 2020.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o Nº. 18.715.581/0001-03, com sede na Rodovia Papa João Paulo II, 4143 – Edifício Minas, 7º Andar, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.630-900, é responsável pelo Termo de Permissão Onerosa de Uso SETES nº 36/2014. A Sra. Izabel Campos Ferreira, na competência de gestora do contrato, ATESTA para fins licitatórios que a empresa FENACOURO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.373.603/0001-40, estabelecida à Rua Rio Grande do Sul, nº 756, loja 10, bairro Barro Preto, Belo Horizonte – MG, CEP 30.170-110, realiza regularmente a “Feira de Artesanato do Mineirinho” desde o ano de 2014, conforme objeto do Termo de Permissão Onerosa de Uso SETES nº 36/2014 nas quintas-feiras e domingos, em uma área de 7.544m², com público estimado de 2.000 mil pessoas por dia, no Estádio Jornalista Felipe Drummond “Mineirinho”, situado à Avenida Antônio Abrahão Caram, nº 1.000, Pampulha Belo Horizonte / MG - Brasil, conforme objeto do Termo de Permissão Onerosa de Uso SETES nº 36/2014.

Embora tenha sido solicitado na sessão de licitação, que se fizesse uma diligência, a pregoeira manteve sua decisão de inabilitação da recorrente, mesmo sendo de conhecimento de todos que a empresa Fenacouros dispõem de todos os equipamentos e que realiza a feira do Mineirinho, que detêm toda a estrutura necessária, e que possui capacidade para fornecer os itens licitados.

O Edital não prevê em nenhum momento quais os itens de maior relevância devem contar no Atestado de Capacidade Técnica, por isso, não há o que se falar em inabilitar a empresa por não constar os itens no Atestado.

Essa decisão não pode prosperar pois a recorrente apresentou o documento exigido no edital e pode comprovar o fornecimento, montagem e desmontagem da estrutura.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

3.4. DA DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPERIAL ALUGUEL E VENDAS DE ESTRUTURA LIMITADA

A empresa **IMPERIAL ALUGUEL E VENDAS DE ESTRUTURA LIMITADA**, foi declarada habilitada, mesmo deixando de apresentar a Certidão Negativa de Débitos Municipais, documento exigido no item 8.2 do Instrumento Convocatório

8.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

8.2.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ;

8.2.2. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Estado;

8.2.3. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Município;

A empresa **IMPERIAL ALUGUEL E VENDAS DE ESTRUTURA LIMITADA**, apresentou apenas um DOCUMENTO AUXILIAR DA CERTIDÃO MUNICIPAL, que foi emitida pelo Município de Belo Horizonte/MG, este documento auxiliar traz a seguinte informação:

Nos termos do Decreto 15.927/2015 este documento auxiliar é a representação gráfica da certidão de débitos e situação fiscal, não substituindo a certidão, que será obtida no Portal da PBH, por meio da autenticação dos registros de acesso deste documento.

Ao analisar a documentação da empresa recorrida a Pregoeira apenas afirmou que realizou uma diligência e emitiu o documento correto no Site da Prefeitura de Belo Horizonte.

Vemos, portanto, que a Pregoeira não observou o disposto no Edital e simplesmente, declarou habilitada a empresa **IMPERIAL ALUGUEL E VENDAS DE ESTRUTURA LIMITADA**, para prestar os serviços licitados, sem observar que a mesma não apresentou a documentação conforme foi exigido no edital.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Desta forma a Pregoeira não agiu conforme as exigências do Edital, descumprindo assim as previsões contidas no mesmo e ainda agiu contrário aos ensinamentos dos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Neste caso, a empresa deveria ter sido INABILITADA pelo simples fato de ter deixado de apresentar documento, exigido no Instrumento Convocatório, para a comprovação de sua habilitação.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

4.1. Do descumprimento dos Princípios da Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório

Com base no art. 3º, caput, da Lei Federal n.º 8.666/1993, podemos identificar como princípios jurídicos que são aplicáveis às licitações: **LEGALIDADE; IMPESSOALIDADE; MORALIDADE; IGUALDADE; PUBLICIDADE; PROIBIDADE ADMINISTRATIVA; VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO; E JULGAMENTO OBJETIVO**. Vejamos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifos nossos)*

Boa parte desses preceitos já se encontra consubstanciada no art. 37 da Constituição Federal.

Vejamos:



BRS

Consultoria e apoio em licitação

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(...).”*

Os princípios são regras que servem de interpretação das demais normas jurídicas, apontando os caminhos que devem ser seguidos pelos aplicadores da lei. Os princípios procuram eliminar lacunas, oferecendo coerência e harmonia para o ordenamento jurídico.

O **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrador em relação ao abuso de poder.

O **Princípio da Legalidade** é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, **os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.**

Como leciona Hely Lopes Meirelles¹:

“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

¹ MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

A Legalidade é intrínseca a ideia de Estado de Direito, pensamento este que faz que ele próprio se submeta ao direito, fruto de sua criação, portanto esse é o motivo desse princípio ser tão importante, um dos pilares do ordenamento. É na legalidade que cada indivíduo encontra o fundamento das suas prerrogativas, assim como a fonte de seus deveres. A administração não tem fins próprios, mas busca na lei, assim como, em regra não tem liberdade, escrava que é do ordenamento.

Já o **PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, prevê que o edital, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

A Administração Pública, ao realizar a licitação, portanto, tem o dever de observar todos os princípios elencados pela Lei, assim como os que lhe são correlatos e os princípios próprios da Administração Pública, sob pena de não alcançar o objetivo de preservação da isonomia e garantia da proposta mais vantajosa, na busca do melhor interesse público.

Cabe lembrar que a atividade administrativa, pelo princípio da legalidade, deverá se subordinar sempre aos parâmetros de ação fixados pela Lei. Assim, enquanto o particular tem a liberdade de fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, a Administração Pública somente tem permissão de fazer aquilo que a lei lhe autoriza.

Nesse contexto, entende-se que a empresa **IMPERIAL ALUGUEL E VENDAS DE ESTRUTURA LIMITADA** descumpriu as exigências estabelecidas no Edital, não apresentando documentos solicitados no instrumento convocatório, conforme



BRS

Consultoria e apoio em licitação

exigências expressas no item VII do Edital, devendo portanto, ser **INABILITADA**, na forma prevista no edital com fulcro na lei.

Caso não haja a observância aos ditames aqui narrados, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente. Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. *A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”. (Grifos nossos).*

Assim, dentre as principais garantias, pode-se destacar a **vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.** Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, **que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.**

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. *Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.** (Grifos nossos)*

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:



BRS

Consultoria e apoio em licitação

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.

E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.” (Grifos nossos)

O **TRF1** também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). **O edital é a lei da licitação.** A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do **TCU – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada



BRS

Consultoria e apoio em licitação

àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”. (Grifos nossos).

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

“Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. **ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.”

“Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. **CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.”

Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. *O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.*

Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.” *(Grifos nossos)*

Conclui-se, pois, que a **Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório**, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Ensina-nos Celso Antônio Bandeira de Mello² que atos discricionários são "os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles".

No decorrer da licitação, que é voltada a uma finalidade específica, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, o órgão julgador responsável pela condução dos trabalhos e processamento de todo o certame, seja ele comissão de licitação ou pregoeiro, poderá, por vezes, deparar-se com dificuldades para tomada de decisões em face de questões incidentais ou até mesmo de obscuridades.

No caso em tela, deve a Administração, pautar sua decisão com base na exigência fixada nos itens do Instrumento Convocatório, de modo que, conforme vemos, está

² Mello, Celso Bandeira de, Curso de Direito Administrativo, p. 267



BRS

Consultoria e apoio em licitação

exigência, foi realizada pela própria administração pública licitante, em um instrumento convocatório do qual ela mesma encontra-se estritamente vinculada, não tendo agora, a opção de contrariar o que ela mesma exigiu.

Portanto, deve a Administração declarar **HABILITADA** a empresa **FENACOURO PROMOCOES E EVENTOS LTDA** e **INABILITADA**, a empresa **IMPERIAL ALUGUEL E VENDAS DE ESTRUTURA LIMITADA** sob pena de descumprimento da Lei e dos Princípios que regem o procedimento licitatório.

4.2. Do dever da autotutela da Administração em rever atos ilegais a qualquer tempo.

A licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público quando pretende realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, contratar a execução de obras ou serviços.

Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitem com essa finalidade pública da licitação. (VERÍSSIMO. Dijonilson Paulo Amaral. **Princípios gerais e específicos da licitação**. Âmbito Jurídico. (Disponível http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12955&revista_caderno=4).

Sabedores do empenho e compromisso desta Administração com o presente certame, necessário esclarecer que de todo modo, o dever da autotutela deve prevalecer, sob pena de perpetuar atos ilegais e potencialmente ampliar os prejuízos públicos envolvidos.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-

los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

Ainda, temos a Súmula nº 346 do STF:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

Assim, a ocorrência de ilegalidades nos atos e decisões durante o processo licitatório, a Administração Pública tem a obrigatoriedade de anular os seus próprios atos, de ofício ou mediante manifestação de terceiros, quando estes são eivados de vícios, conforme reza a **LEI FEDERAL N.º 8.666/93**:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, como infelizmente padecem de ilegalidade a conduta da Pregoeira e Equipe de Apoio no presente processo de licitação instaurado na Modalidade Pregão Presencial n.º 87/2017, visto que contrariam frontalmente a Lei de Licitações e o disposto no instrumento convocatório, conforme exposto no decorrer do presente recurso, necessária a imediata revisão das decisões de julgamento dos documentos apresentados, sob pena de perpetuação da ilegalidade e iminentes riscos a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Isto posto, fica claro que o descumprimento do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório implica na ilegalidade de todo os atos praticados no processo licitatório, por ser impossível sanar esse vício em momento posterior.

Desse modo, a Administração Pública licitadora, impulsionada pelo dever do autocontrole, deve, ao analisar a ilegalidade do ato, pautar-se naqueles que ferem o



BRS

Consultoria e apoio em licitação

interesse público, como o presente, e, independentemente do presente recurso, deve a Administração Pública Municipal, anular tal ato de ofício, exclusivamente em defesa deste interesse.

Neste sentido, esclarecendo claramente a necessidade de rever atos pautados em previsões ilegais, cite-se decisões judiciais:

TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 32645 DF 2007.01.00.032645-2 (TRF-1)

Data de publicação: 08/10/2007

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO COM VENCEDOR DECLARADO POR ATO DE OFÍCIO. FALTA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇO ENTRE OS ANEXOS DO EDITAL. PEÇA ESSENCIAL SEGUNDO

DECISÃO DO TCU - 781/2006. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO.

1 - Se a empresa pública que promove a licitação constata que houve falta de inclusão de planilha de formação de preço entre os anexos do edital, é possível a anulação do certame, mesmo com a proclamação do licitante vencedor, uma vez que o Tribunal de Contas da União reputa tal instrumento como essencial, indicando que sua falta viola o princípio da legalidade.

2 - Não se afigura razoável relativizar o princípio da legalidade, quando há indicação de que a falta constatada conduziu à redução da competitividade do certame, objetivo maior do procedimento de licitação.

3 - Constatada a adequação do procedimento adotado pela promotora da licitação, é descabido obrigar a empresa pública a contratar, eis que se estaria atentando contra o princípio da legalidade, que deve nortear o processamento do certame.

4 - Antecipação de tutela revogada.

5 - Agravo de instrumento improvido.

TJ-SC - Apelação Cível em Mandado de Segurança MS 20120079277 SC 2012.007927-7 (Acórdão) (TJ-SC) Data de publicação: 22/07/2013



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA APONTANDO NULIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO, VISANDO À SUA ANULAÇÃO. RECONHECIDA, NA ORIGEM, A PERDA DO OBJETO, DIANTE DA HOMOLOGAÇÃO E ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO.

CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA NA EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR EXISTIREM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO CERTAME, DEVENDO AS POSSÍVEIS FALHAS SEREM ANALISADOS PELO PODER JUDICIÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO ANULADA. APELO PROVIDO, PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

"1. O mandado de segurança voltou-se contra ilegalidades que viciavam o edital do certame, motivo pelo qual superveniente adjudicação não dá ensejo à perda de objeto - pois é evidente que, se o procedimento licitatório é eivado de nulidades de pleno direito desde seu início, a adjudicação e a posterior celebração do contrato também o são (art. 49, § 2º, da Lei n. 8.666/93).

2. Entendimento diverso equivaleria a dizer que a própria Administração Pública, mesmo tendo dado causa às ilegalidades, pode convalidar administrativamente o procedimento, afastando-se a possibilidade de controle de arbitrariedades pelo Judiciário (malversação do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República vigente)" (STJ, REsp n. 1059501/MG, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 18.8.09).

TJRS - Nº 70061037362 (Nº CNJ: 0296299-60.2014.8.21.7000) - Vigésima Segunda Câmara Cível APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. DEVER EM CASO DE NULIDADE. PRESENÇA DA FUNDAMENTAÇÃO E CONTRADITÓRIO.

Dever de anulação da licitação em caso de ilegalidade, com a consequente rescisão do respectivo contrato administrativo (Art. 49 da Lei 8.666/93). Caso em que verificado o dever de fundamentação idônea (ilegalidade da licitação pelo descumprimento da obrigação legal prevista no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93), assim como no caso concreto, não justifica a concessão da ordem.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Tratando-se de mandado de segurança, descabida a condenação pelos danos suportados (Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal), o que deve ser buscado em demanda própria. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO.

Assim sendo, ato administrativo praticado com afronta à lei deverá ser decretado inválido pela própria administração autora do ato ou pelo Poder Judiciário, mediante provocação. É esse o sentido do artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93.

É imperiosa a necessidade de adoção de medidas para o exato cumprimento da lei, e no sentido de anular os procedimentos relativos à licitação pública em referência.

V – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, **REQUER** na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO, e, por consequência seja REFORMADA A DECISÃO DESTA RESPEITÁVEL PREGOEIRA, a fim de que:**

I – O PROCESSO LICITATÓRIO SEJA ANULADO, TENDO EM VISTA QUE O EDITAL CONTÉM VICIOS QUE NÃO PODEM SER CORRIGIDOS E QUE IMPEDIU AS EMPRESAS A FORMULAREM CORRETAMENTE SUAS PROPOSTAS DE PREÇOS;

Caso o pedido acima não seja acatado pela Administração Pública Municipal, requeremos também que:

II – SEJA ANULADO O ATO QUE DECLAROU A EMPRESA FENACOURO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA INABILITADA, E DECLAROU A EMPRESA IMPERIAL ALUGUEL E VENDAS DE ESTRUTURA LIMITADA HABILITADA.

Acaso seja mantida a decisão recorrida, sem o provimento do presente recurso, o que se admite apenas por cautela que seja remetido o processo devidamente



BRS

Consultoria e apoio em licitação

instruído com o presente recurso, à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o artigo 109, § 4º, observando-se o disposto no § 3º, ambos do Estatuto das Licitações – Lei Federal n.º 8.666/93/93, em aplicação subsidiária.

Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e em razão disso, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela extinção do processo, por qualquer das formas previstas em lei, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, em 20 de fevereiro de 2020

FENACOURO PROMOCOES E EVENTOS LTDA

AMANDA XAVIER RIBEIRO

Representante Legal



BRS

Consultoria e apoio em licitação

- ANEXO ÚNICO – REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

FENACOURO
PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de Procuração **FENACOURO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA –ME**, CNPJ: 08.373.603/0001-40, sediada na Rua Rio Grande do Sul N°756 Loja 10, Bairro Barro Preto no município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, CEP: 30.170-110, neste ato representada pelo seu sócio-proprietário, Sra. **DELIANE GONÇALVES SILVA MARTINS**, inscrito no CPF nº 873.470.326-87 e portador da carteira de identidade nº M-4.224.726 expedida pela SSP/MG, brasileira, empresária, casada, residente na Rua Riachuelo, N° 1011, apto. 401, Bairro Padre Eustáquio no município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, CEP: 30.720-060, nomeia e constitui seus bastantes Procuradores os Srs. **FABRÍCIO ANTONIO ANTUNES**, brasileiro, empresário, casado, inscrito no CPF sob o nº. 838.493.606-44, e portador da carteira de identidade M-6.359.577 expedida pela SSP/MG, com endereço profissional na Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 2576, Bairro Carlos Prates no município de Belo Horizonte no Estado de Minas Gerais, CEP 30.710-020, a Sra. **AMANDA XAVIER RIBEIRO**, brasileira, casada, empresária, portadora da carteira de identidade nº M-8.537.928 expedida pela SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº 038.287.856-62 com endereço profissional na Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 2576, Bairro Carlos Prates no município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, CEP: 30.710-020. e o Sr. **MARCOS ANTONIO GUERRA JUNIOR**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade nº M-8.329.025, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 035.405.466-00 com endereço profissional na Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 2576, Bairro Carlos Prates, no município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, CEP 30.710-020, a quem confere amplos poderes para representar a empresa supracitada diante das empresas do SISTEMA S, ONG's e OSCIP's, Órgãos Públicos da Administração Direta, em todas as esferas do poder, da Administração Pública Indireta: Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações Públicas e Instituições, Empresas Privadas, Conselhos Regionais, podendo tomar quaisquer

Fenacouro Promoções e Eventos Ltda. Rua Rio Grande do Sul, N° 756, Lj 10, Barro Preto, CEP: 30.170-110 – Belo Horizonte- MG Fones (31) 3144-9398 – (31) 99281-0006
Site: www.fenacouro.com.br - email: fenacouro@gmail.com



BRS

Consultoria e apoio em licitação





BRS

Consultoria e apoio em licitação



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/395.654-3	MGE1900606041	04/09/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.470.326-87	DELIANE GONCALVES SILVA MARTINS

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7458081 em 05/09/2019 da Empresa FENACOURO PROMOCOES E EVENTOS LTDA -ME, Nire 31208796822 e protocolo 193956543 - 04/09/2019. Autenticação: E2B63C633E6774962A12855665BCF732F8D0. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/395.654-3 e o código de segurança F1T5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/09/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio			
31208796822	2062				
1 - REQUERIMENTO					
ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais					
Nome: <u>FENACOURO PROMOCOES E EVENTOS LTDA -ME</u> (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)					
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:					
					Nº FCN/REMP  MGE1900606041
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO	
1	002			ALTERAÇÃO	
		024	1	ALTERAÇÃO DE FILIAL NA UF DA SEDE	
BELO HORIZONTE Local 4 Setembro 2019 Data					
Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Nome: _____ Assinatura: _____ Telefone de Contato: _____					
2 - USO DA JUNTA COMERCIAL					
<input type="checkbox"/> DECISÃO SINGULAR			<input type="checkbox"/> DECISÃO COLEGIADA		
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):					
<input type="checkbox"/> SIM		<input type="checkbox"/> SIM		Processo em Ordem À decisão ____/____/____ Data _____ Responsável	
_____		_____			
_____		_____			
_____		_____			
<input type="checkbox"/> NÃO ____/____/____		<input type="checkbox"/> NÃO ____/____/____			
Data		Responsável			
DECISÃO SINGULAR					
<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)		2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.					
		____/____/____		Responsável	
Data					
DECISÃO COLEGIADA					
<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)		2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.					
		____/____/____		Vogal	
Data		Vogal		Vogal	
Presidente da _____ Turma					
OBSERVAÇÕES					



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
 Certifico registro sob o nº 7458081 em 05/09/2019 da Empresa FENACOURO PROMOCOES E EVENTOS LTDA -ME, Nire 31208796822 e protocolo 193956543 - 04/09/2019. Autenticação: E2B63C633E6774962A1285665BCF732F8D0. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/395.654-3 e o código de segurança F1T5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/09/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.



pág. 1/10



BRS

Consultoria e apoio em licitação

**FENACOURO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA ME.
DÉCIMA SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL.
08.373.603/0001-40**

DELIANE GONÇALVES SILVA MARTINS, brasileira, casada sob regime comunhão parcial de bens, natural de Itaobim - MG, nascido em 01/04/1968, empresária, portador da cédula de identidade RG M-4.224.726 SSP/MG, inscrito no CPF sob o n.º 873.470.326-87, residente e domiciliado na Rua Riachuelo, n.º 1011, apto 401, Bairro Padre Eustáquio, CEP 30.720-060, Belo Horizonte/MG.

CLÉCIO DE CARVALHO VITALINO, brasileiro, empresário, solteiro natural de Vitória da Conquista - BA, nascido em 05/10/1982, portador da cédula de identidade MG-15.515.654 expedido pelo órgão SSPMG, inscrito no CPF 085.606.646.02, residente e domiciliado a Rua das Ostras 95, Apto 501, Bairro Santa Maria, município de Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.525-510, os únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada FENACOURO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, com nome de fantasia de FENACOURO, FENAMALHAS & EXPOCOURO, inscrita no CNPJ. 08.373.603/0001-40, registrada na JUCEBA - Junta Comercial do Estado da Bahia sob n.º 29202956622 em 28/09/2006, primeira filial FENACOURO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, com nome de fantasia de FEIRA DO MINEIRINHO, inscrita no CNPJ. 08.373.603/0002-21, registrada na JUCMG - Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob n.º 31902373302 em 08/08/2014, segunda filial FENACOURO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, com nome de fantasia de FEIRA DO MINEIRINHO, inscrita no CNPJ. 08.373.603/0003-02, registrada na JUCMG - Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob n.º 31902393095 em 20/11/2014, primeira alteração contratual registrada na JUCEMG Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob n.º 31208796822 em 11/05/2010, segunda alteração contratual registrada sob o n.º 4459450 de 17/09/2010, terceira alteração contratual registrada sob o n.º 4479621 de 27/10/2010, quarta alteração contratual registrada sob o n.º 4682050 de 06/09/2011, quinta alteração contratual registrada sob o n.º 5015632 de 08/03/2013, sexta alteração contratual registrada sob o n.º 5266689 de 07/05/2014, sétima alteração contratual registrada sob o n.º 5351375 de 08/08/2014, oitava alteração contratual registrada sob o n.º 5379510 de 25/09/2014, nona alteração contratual registrada sob o n.º 5414221 de 20/11/2014, décima alteração contratual registrada sob o n.º 5508282 de 15/15/2015, décima primeira alteração contratual registrada sob o n.º 5555902 de 31/07/2015, décima segunda alteração contratual registrada sob o n.º 5752434 de 16/05/2016, décima terceira alteração contratual registrada sob o n.º 6221152 de 13/02/2017, décima quarta alteração contratual registrada sob o n.º 6522578 de 26/02/2018, décima quinta alteração contratual registrada sob o 7098467 em 13/12/2018, resolvem alterar pela decima sexta vez seu contrato social e o fazem mediante as cláusulas e condições seguintes:

1 - Fica alterada a cláusula terceira onde altera o objeto social da empresa : **matriz** passar a ter o seguinte objeto social a locação de palcos, tendas, toldos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, estandes para feiras e eventos e serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, as atividades de apresentação de bandas, grupos musicais, orquestras e outras companhias musicais e música ao vivo e gestão de espaços para exposição, feiras e congêneres para uso de terceiros, bares e outros estabelecimentos especializados em servir

1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o n.º 7458081 em 05/09/2019 da Empresa FENACOURO PROMOCOES E EVENTOS LTDA -ME, Nire 31208796822 e protocolo 193956543 - 04/09/2019. Autenticação: E2B63C633E6774962A12855665BCF732F8D0. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe n.º do protocolo 19/395.654-3 e o código de segurança F1T5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/09/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 3/10



BRS

Consultoria e apoio em licitação

**FENACOURO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA ME.
DÉCIMA SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL.
08.373.603/0001-40**

bebidas e serviço de estacionamento de veículos a **primeira filial** continua com o mesmo objeto social a locação de palcos, tendas, toldos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, estandes para feiras e eventos e serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, as atividades de apresentação de bandas, grupos musicais, orquestras e outras companhias musicais e música ao vivo e gestão de espaços para exposição, feiras e congêneres para uso de terceiros, e bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas e a **segunda filial** continua com o mesmo objeto social a locação de palcos, tendas, toldos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, estandes para feiras e eventos e serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, as atividades de apresentação de bandas, grupos musicais, orquestras e outras companhias musicais e música ao vivo e gestão de espaços para exposição, feiras e congêneres para uso de terceiros, e bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas.

**A vista da modificação ora ajustada consolida-se o contrato social,
com a seguinte redação:**

CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO - A sociedade continua com a razão social FENACOURO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, e o nome de fantasia da **matriz** passa para FENACOURO, FENAMALHAS & EXPOCOURO, as **filiais** continua com a razão social FENACOURO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA – ME e o nome de fantasia FEIRA DO MINEIRINHO.

CLÁUSULA SEGUNDA – SEDE/FILIAL E FORO - A sede da **matriz** continua a Rua Rio Grande do Sul, 756, Loja 10, no bairro Barro Preto, CEP 30.170-110, na cidade de Belo Horizonte no Estado de Minas Gerais e a **primeira filial** também continua na Avenida Antônio Abrahão Caram, 1000, Bairro São José, CEP 31.275-000 em Belo Horizonte no Estado de Minas Gerais, Estádio Jornalista Felipe Drummond – Mineirinho, a **segunda filial** continua na Avenida Mauro Ribeiro Lage, 484, Lote 4 e 5 da Quadra 05, no bairro Esplanada da Estação, CEP 35.900-562, na cidade de Itabira no Estado de Minas Gerais. O foro também será o da comarca de Belo Horizonte no Estado de Minas Gerais.

CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETIVOS - A sociedade passa a ter o seguinte objeto social: : **matriz** passar a ter o seguinte objeto social a locação de palcos, tendas, toldos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, estandes para feiras e eventos e serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, as atividades de apresentação de bandas, grupos musicais, orquestras e outras companhias musicais e música ao vivo e gestão de espaços para exposição, feiras e congêneres para uso de terceiros, bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas e serviço de estacionamento de veículos a **primeira filial** continua com o mesmo objeto social a locação de palcos, tendas, toldos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, estandes para feiras e eventos e serviços de organização de feiras, congressos, exposições e

2



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7458081 em 05/09/2019 da Empresa FENACOURO PROMOCOES E EVENTOS LTDA -ME, Nire 31208796822 e protocolo 193956543 - 04/09/2019. Autenticação: E2B63C633E6774962A12855665BCF732F8D0. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/395.654-3 e o código de segurança F1T5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/09/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 4/10



BRS

Consultoria e apoio em licitação

**FENACOURO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA ME.
DÉCIMA SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL.
08.373.603/0001-40**

festas, as atividades de apresentação de bandas, grupos musicais, orquestras e outras companhias musicais e música ao vivo e gestão de espaços para exposição, feiras e congêneres para uso de terceiros, e bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas e a **segunda filial** continua com o mesmo objeto social a locação de palcos, tendas, toldos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, estandes para feiras e eventos e serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, as atividades de apresentação de bandas, grupos musicais, orquestras e outras companhias musicais e música ao vivo e gestão de espaços para exposição, feiras e congêneres para uso de terceiros, e bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas.

CLÁUSULA QUARTA – INÍCIO DE ATIVIDADES - A Sociedade iniciou suas atividades em 28/09/2006 e a primeira filial iniciou suas atividades em 01/08/2014, a segunda filial iniciou suas atividades em 07/11/2014 e ambos terão seu término por tempo indeterminado o seu tempo de duração e encerrando-se seu exercício social em 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA QUINTA – CAPITAL – O capital social, continua no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), dividido em 200.000 (duzentos mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, passa a ser distribuído da seguinte forma:

SÓCIOS	Nº DE Quotas	Valor Da participação	%
Deliane Gonçalves Silva Martins	180.000	R\$180.000,00	90,00%
Clécio de Carvalho Vitalino	20.000	R\$20.000,00	10,00%
Totais	200.000	R\$200.000,00	100,00%

PARÁGRAFO ÚNICO - O capital social no valor de RS 200.000,00 (duzentos mil reais) está totalmente integralizado em moeda corrente do país.

CLÁUSULA SEXTA – RESPONSABILIDADES - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralizado do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA – ADMINISTRAÇÃO - A sociedade será administrada e gerenciada pelos sócios DELIANE GONÇALVES SILVA MARTINS, que assinará todos os documentos atinentes a sociedade, sendo vedado o uso da assinatura em favores próprios, avais, endossos, fianças ou quaisquer documentos estranhos aos interesses sociais e representarão a sociedade ativa e passiva, em juízo ou fora dele.

CLÁUSULA OITAVA – RETIRADAS - Os sócios administradores farão jus a uma retirada mensal a título de pró-labore que será fixada pelos sócios, respeitando-se os limites legais, que serão levados a débitos da conta de despesas operacionais.

CLÁUSULA NONA – FILIAIS - A sociedade poderá a qualquer tempo abrir filiais e outros

3



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7458081 em 05/09/2019 da Empresa FENACOURO PROMOCOES E EVENTOS LTDA -ME, Nire 31208796822 e protocolo 193956543 - 04/09/2019. Autenticação: E2B63C633E6774962A12855665BCF732F8D0. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/395.654-3 e o código de segurança F1T5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/09/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 5/10



BRS

Consultoria e apoio em licitação

**FENACOURO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA ME.
DÉCIMA SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL.
08.373.603/0001-40**

estabelecimentos no país ou fora dele, por ato de sua gerência ou por deliberação dos sócios.

CLÁUSULA DECIMA – CESSÃO DE COTAS - As cotas continuam sendo intransferíveis a terceiros, salvo com consentimento expreso dos sócios, sendo que no caso de retirada de qualquer dos sócios, o direito de preferência fica reservado aos sócios remanescentes na proporção de sua participação no capital social.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA – FALECIMENTO - Falecendo qualquer um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, continuando esta com os herdeiros os e cônjuge do falecido, os quais serão representados na sociedade por quem estes indicarem, exceto no caso de herdeiros menores que serão representados pelo representante legal ou judicial.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA – RESULTADOS - Os lucros e/ou prejuízos apurados em balanço a ser realizado após o término do exercício social, serão repartidos entre os sócios na proporção que será determinada pelos mesmos, podendo os sócios, todavia, optarem pelo aumento de capital, utilizando os lucros e/ou compensar os prejuízos em exercícios futuros.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DECLARAÇÃO - Cada sócio declara sob sua própria responsabilidade individual não se achar incurso nas proibições de arquivamento previstas no Inciso III do Art. 38 da Lei 4.726/65, de 13.07.1965, bem como do contido no item III do artigo 71 e no item IV do artigo 74, do decreto 57.651, de 19.01.1966 alterado pelo decreto 82.482 de 24.10.1978 e na conformidade do artigo 2º, do decreto 65.400, de 13.10.1969, impeditivas do arquivamento do presente instrumento pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. Os sócios declaram sob as penas da lei, que não estão incursos em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais, que possam impedi-los de exercer atividades mercantis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CASOS OMISSOS: Os casos omissos no presente instrumento serão resolvidos de conformidade com a legislação vigente, aplicável à matéria, especialmente o Código Comercial Brasileiro.

Estando os sócios de comum acordo, assinam a presente alteração digitalmente.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 2019.

DELIANE GONÇALVES SILVA MARTINS

CLÉCIO DE CARVALHO VITALINO

4



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7458081 em 05/09/2019 da Empresa FENACOURO PROMOCOES E EVENTOS LTDA -ME, Nire 31208796822 e protocolo 193956543 - 04/09/2019. Autenticação: E2B63C633E6774962A12855665BCF732F8D0. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/395.654-3 e o código de segurança F1T5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/09/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 6/10



BRS

Consultoria e apoio em licitação



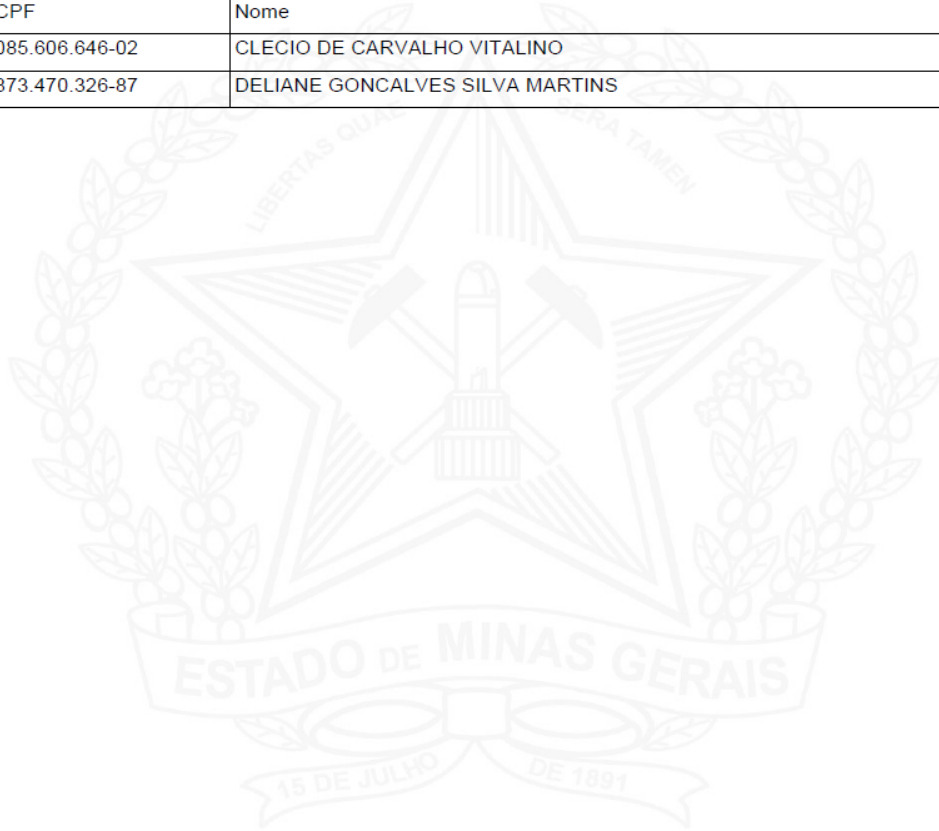
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/395.654-3	MGE1900606041	04/09/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
085.606.646-02	CLECIO DE CARVALHO VITALINO
873.470.326-87	DELIANE GONCALVES SILVA MARTINS

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7458081 em 05/09/2019 da Empresa FENACOURO PROMOCOES E EVENTOS LTDA -ME, Nire 31208796822 e protocolo 193956543 - 04/09/2019. Autenticação: E2B63C633E6774962A12855665BCF732F8D0. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/395.654-3 e o código de segurança F1T5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/09/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL pág. 7/10



BRS

Consultoria e apoio em licitação

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DO DOCUMENTO PRINCIPAL
REGISTRO DIGITAL

Eu, DELIANE GONÇALVES SILVA MARTINS, BRASILEIRA, CASADO, EMPRESARIA, DATA DE NASCIMENTO 01/04/1968, RG Nº M4224726 SSP-MG, CPF 873.470.326-87, RUA RIACHUELO, Nº 1011, APTO 401, BAIRRO PADRE EUSTAQUIO, CEP 30720-060, BELO HORIZONTE - MG, DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, que os documentos apresentados digitalizados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial, sem possibilidade de validação digital, SÃO VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS.

Belo Horizonte, 04 de setembro de 2019.

DELIANE GONÇALVES SILVA MARTINS

Assinado digitalmente por certificação A3



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7458081 em 05/09/2019 da Empresa FENACOURO PROMOCOES E EVENTOS LTDA -ME, Nire 31208796822 e protocolo 193956543 - 04/09/2019. Autenticação: E2B63C633E6774962A12855665BCF732F8D0. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/395.654-3 e o código de segurança F1T5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/09/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA-GERAL

pág. 8/10



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa FENACOURO PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, de nire 3120879682-2 e protocolado sob o número 19/395.654-3 em 04/09/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7458081, em 05/09/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Márcia Thaise Lima Cruz.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
873.470.326-87	DELIANE GONCALVES SILVA MARTINS

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
873.470.326-87	DELIANE GONCALVES SILVA MARTINS
085.606.646-02	CLECIO DE CARVALHO VITALINO

Declaração Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
873.470.326-87	DELIANE GONCALVES SILVA MARTINS

Belo Horizonte. Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7458081 em 05/09/2019 da Empresa FENACOURO PROMOCOES E EVENTOS LTDA -ME, Nire 31208796822 e protocolo 193956543 - 04/09/2019. Autenticação: E2B63C633E6774962A12855665BCF732F8D0. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/395.654-3 e o código de segurança F1T5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/09/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.



pág. 9/10



BRS

Consultoria e apoio em licitação

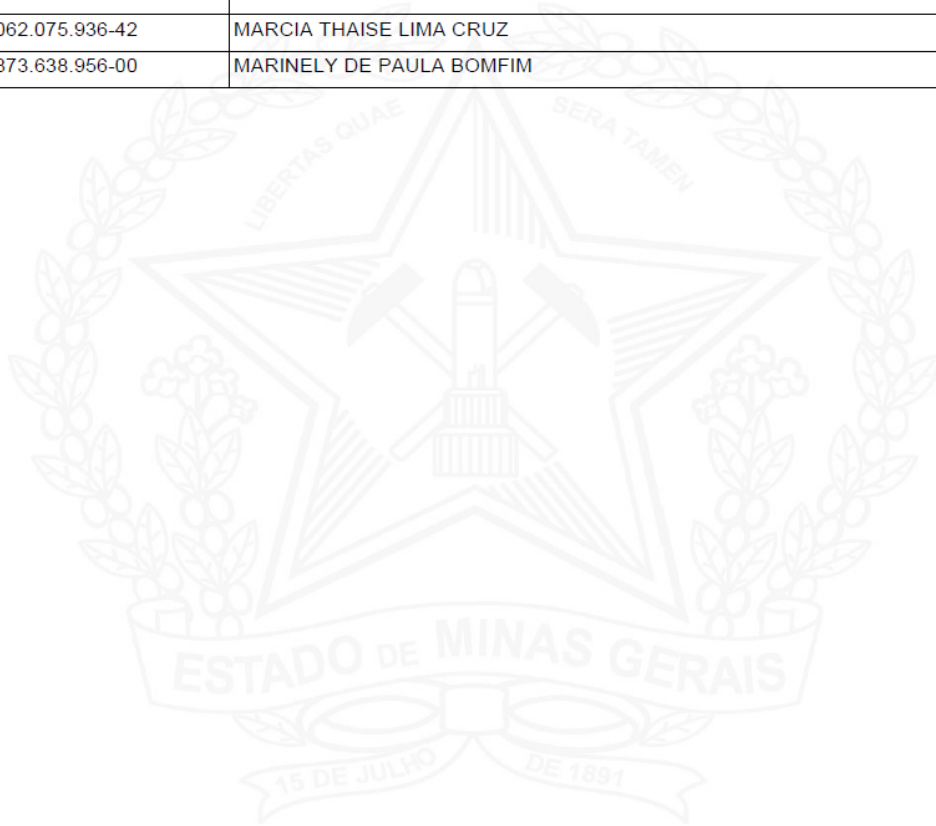


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
062.075.936-42	MARCIA THAISE LIMA CRUZ
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7458081 em 05/09/2019 da Empresa FENACOIRO PROMOCOES E EVENTOS LTDA -ME, Nire 31208796822 e protocolo 193956543 - 04/09/2019. Autenticação: E2B63C633E6774962A12855665BCF732F8DD. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/395.654-3 e o código de segurança F1T5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/09/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL pág. 10/10